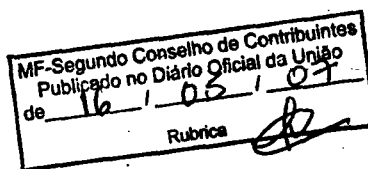




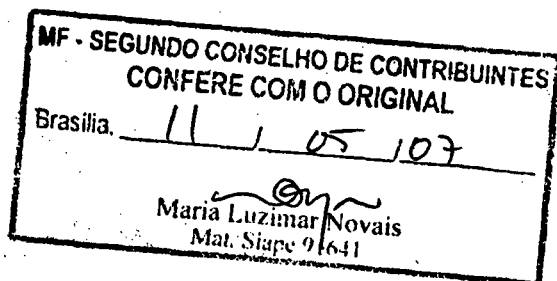
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10825.000886/2002-11  
Recurso nº : 136.155  
Acórdão nº : 204-02.033



Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTRAL S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *die a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTRAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente), votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006 .

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                          |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                          |              |
| Brasília,                                                                                                                       | 11 / 05 / 07 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sijape/91641 |              |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10825.000886/2002-11  
Recurso nº : 136.155  
Acórdão nº : 204-02.033

Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTRAL S/C LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/92 a setembro/95, formulado em 27/03/2002, cumulado com pedido de compensação.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição e pela inexistência de saldo credor a ser restituído.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. O prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. a base de cálculo da contribuição, na sistemática da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

*1389 11*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000886/2002-11  
Recurso nº : 136.155  
Acórdão nº : 204-02.033

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapd 91641

2ª CC-MF

Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por, considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

*O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

*de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

*a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Siga 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10825.000886/2002-11  
Recurso nº : 136.155  
Acórdão nº : 204-02.033

*edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.*

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (27/03/2002) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo a todos os pagamentos objeto do pedido já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Vale ressaltar que ainda que se contasse o prazo prescricional a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como vem sendo a jurisprudência deste Conselho, o direito de pleitear a repetição do indébito já se encontrava prescrito desde 10/10/2000, uma vez que a referida resolução foi publicada em 10/10/95.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto. É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA